



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 491 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 1288/2019

REQUERENTE : HARA & HARA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFAL pago em duplicidade, o valor de **R\$ 1.459,71** (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).

A requerente alega que recolheu duas vezes o valor do tributo supracitado, referente a NF-e nº 491373.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DARE (fls. 03); Cópia do comprovante de pagamento (fls. 04); Cópia do Número de Borderô 14072881 (fls.05/06); Comprovante de pagamento (fls. 07); Cópia de dados da conta corrente (fls.08), Espelhos de DARE's (fls.12/13), FAC (fls.15).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 349/2019 (fls. 09), **pelo deferimento do pedido**, alegando que, ao requerente assiste razão, pois consta em anexo documentos probatórios, bem como os espelhos dos DARE's em anexo.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1288/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS DIFAL pago em duplicidade, o valor de **R\$ 1.459,71** (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 99, inciso III, alínea "a" e "b", e inciso IV todos do RICMS/RR:

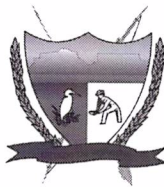
Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - Identificação do interessado;*
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
 - c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;*
 - d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;*
 - e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;*
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

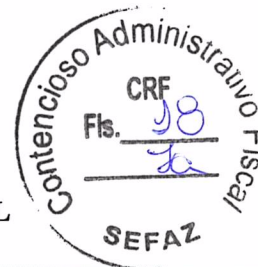
Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, considerando de plano os documentos comprobatórios apresentados, bem como os espelho de DARE's, voto pelo **DEFERIMENTO**, ressalvando que, caso o valor requerido ainda não foi creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1288/2019

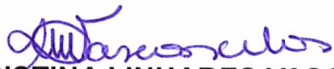
FLS.03

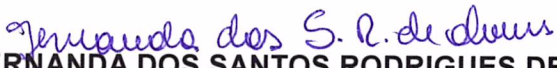
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **HARA & HARA.**

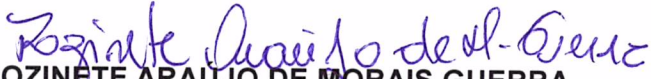
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

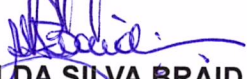

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

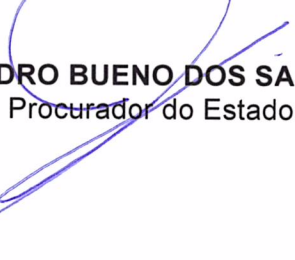

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado